

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

**Despacho n.º 16/97
de 16 de Maio**

A Resolução n.º 13/96, de 4 de Outubro, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, estabelece no n.º 2 do artigo 6.º que a forma de

aplicação dos montantes dos prémios atribuídos ao sector petrolífero será regulamentada por despacho do Ministro dos Petróleos.

Considerando a necessidade de fixar, em diploma próprio, as regras mínimas sobre a divisão e aplicação dos 30% do valor global dos prémios atribuídos ao sector petrolífero;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

1. Para os efeitos do presente diploma, o sector petrolífero compreende o Ministério dos Petróleos (MINPET) e a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (SONANGOL) e outras entidades estatais que venham a ser criadas neste sector.

2. Tendo, embora, como critério-base a divisão igualitária dos valores dos prémios pelas estruturas referidas no número anterior, considera-se como factor de flexibilidade, a força produtiva existente em cada uma delas.

ARTIGO 2.º

1. Os programas de desenvolvimento do sector petrolífero consubstanciar-se-ão em:

- a) projectos industriais;
- b) projectos sociais.

2. Entende-se por projectos industriais, aqueles que visem a criação, recuperação, ampliação, substituição ou modernização de infraestruturas industriais que directa ou indirectamente sirvam o sector petrolífero.

Por projectos sociais aqueles que tenham impacto na melhoria da vida e condições sociais dos trabalhadores do sector petrolífero.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, são reputadas prioritárias as seguintes áreas:

- área de saúde afecta ao sector (construção e/ou restauração de centros médicos e constituição de fundos para suporte de tratamento médico no País e/ou exterior de trabalhadores afectos ao sector cujo estado de saúde exija cuidados especiais).
- área habitacional visando a comparticipação em projectos habitacionais.
- área de recreação e desportos (criação de centros de recreação, lazer e repouso).
- acções visando a promoção da imagem do sector no interior e exterior do país.

ARTIGO 3.º

1. Os projectos referidos no presente diploma poderão ser comuns às estruturas, referidas no artigo 1.º passando os benefícios daí decorrentes a serem usufruídos conjuntamente pelos seus respectivos trabalhadores.

2. No entanto, sempre que especificidades próprias o recomendem, os projectos deverão ser particularizados, dizendo exclusivamente respeito a uma única estrutura.

ARTIGO 4.º

Sempre que as disponibilidades financeiras o permitam, poderão incluir-se no âmbito dos projectos a serem suportados pelos montantes de prémios relativos ao sector petrolífero, os seguintes:

- Apoio ao Ensino Universitário, para a aquisição de material didáctico e equipamentos técnico-científicos, laboratoriais e projectos de apoio social.
- Apoio à comunidade, consubstanciado na concessão de patrocínios, a actividade ou a projectos específicos.

ARTIGO 5.º

1. Os valores dos prémios correspondentes a 30% do seu valor global serão depositados em bancos comerciais, em nome da Sonangol, obtendo para o efeito a necessária autorização do Ministério das Finanças e do Banco Nacional de Angola.

2. As assinaturas para movimentar contas bancárias relativas aos prémios serão asseguradas pela Comissão de Gestão, prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 6.º

1. Uma Comissão de Gestão, a ser nomeada pelo Ministro dos Petróleos, fará o acompanhamento de todos os projectos a realizar a coberto do presente despacho e o controlo da sua execução.

2. Competirá ainda à Comissão de Gestão submeter à aprovação das direcções do Ministério dos Petróleos e da Sonangol as propostas de projectos a serem implementados no decurso do ano, a programação das despesas a realizar com os mesmos, o montante a ser disponibilizado para o fundo referido no artigo 7.º, bem como as linhas gerais da sua utilização.

3. O funcionamento da Comissão de Gestão será definido em regulamento interno a ser submetido pela própria Comissão de Gestão à aprovação do Ministro dos Petróleos no prazo de 60 dias, contados a partir da data de nomeação da referida comissão.

4. Os custos decorrentes do funcionamento da Comissão de Gestão serão suportados pelas verbas dos bónus.

5. A Comissão de Gestão será presidida por um dos Vice-Ministros dos Petróleos e integrará representantes do Ministério dos Petróleos e dois da Sonangol.

ARTIGO 7.º

A Comissão de Gestão poderá propor que parte das verbas provenientes dos bónus e dos juros gerados se destinem à constituição de um fundo cuja regulamentação será posteriormente fixada.

ARTIGO 8.º

As dúvidas e omissões que emergirem da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos, depois de ouvida a Sonangol.

ARTIGO 9.º

Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.